



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/09/2022

DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **2ª DISCUSSÃO**
Maioria absoluta
Substitutivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/21 - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria simples
Substitutivo
PROJETO DE LEI Nº 12/21 - GLÁUCIA BERENICE - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria simples
PROJETO DE LEI Nº 20/22 - ALESSANDRO MARACA - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO TELEFÔNICO POR VIDEOCHAMADA DESTINADO ÀS PESSOAS SURDAS, COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, MUDEZ OU AFONIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria absoluta
VETO Nº 40/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 117/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO POVO DE RIBEIRÃO PRETO A FEIRA DO LIVRO ESPÍRITA DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

29

CM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 13 ABR 2021 de

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 238, DE 31/05/1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na Lei Complementar nº. 238, de 31/05/1993 (Dispõe sobre a Criação, Competência e Composição do Conselho Municipal de Moradia Popular), onde constar "**Conselho Municipal de Moradia Popular**", altere-se a redação para passar a constar a denominação como "**Conselho Municipal de Habitação Social e Moradia Popular**".

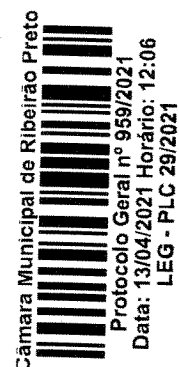
Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO



EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

fls. 3/21

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O Poder Legislativo com a sanção do Prefeito Municipal, e integrando o Plano Diretor do Município, aprovou recentemente o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

O Conselho Municipal de Moradia Popular é órgão de controle social, participação popular e protagonismo comunitário relevante nesta política pública de habitações de interesse social a população com menor poder aquisitivo no Município e, em especial no tocante a moradias populares subsidiadas, para a parcela mais pobres e miserável da comunidade, em paralelo as ações socioassistenciais e de trabalho para o enfrentamento desta vulnerabilidade.

Assim, entendemos importante atualizar a denominação do Conselho, e está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 4/21

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 006645


DESPACHO APROVADO 08 SET 2022 Rib. Preto, de Presidente
EMENTA: REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Por meio deste, requero na forma Regimental, o **adiamento** de discussão por 1 (uma) sessão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021** – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.

Ante o exposto requero o adiamento de discussão da citada Propositura.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2022.


MATHEUS MORENO
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 29/2021

fls. 5/21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 029/2021

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3052, DE 30 DE 30 DEZEMBRO DE 2020; REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Efetua-se na Lei Complementar nº. 3.052, de 30 de dezembro de 2020, (INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.), duas alterações, a saber:

I - Altere-se onde constar, na referida Lei Complementar, na sua ementa e redação a palavra “HABITAÇÃO”, substitua-se por “HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL”, salvo onde isso já constar, a saber:

a) NA EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

b) NO TEXTO:

Nos artigos: 1º.; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 11; 12 da Lei Complementar acima, onde consta a palavra “**Habitação**”, substitua-se por “**Habitação de Interesse Social**”.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares de nº.s: 238, de 31 de maio de 1993, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); 1.451, de 20 de fevereiro de 2003 (ACRESCENTA INCISO XVIII AO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.311, DE 12 DE MARÇO DE 2002 - QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); a 1.723, de 27 de agosto de 2.004 (ACRESCENTA INCISO XVIII NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1311, DE 12 DE MARÇO DE 2002 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); 2.351, de 26 de maio de 2009, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); e o artigo 1º da 2.703, de 23 de março de 2015 (DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS ESPECIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Sala das sessões, 12 de setembro de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida
Vereador

JUSTIFICATIVA ANEXA





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

fls. 7/21

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Este Edil apresentou a consideração da Casa, originalmente, alteração a Lei Complementar 238, de 1993, porém observou-se após, que a referida lei, embora não revogada, havia sido alterada pela também Lei Complementar nº. 3.052, de 2020.

Posto isto apresenta-se o presente substitutivo, no sentido de corrigir formal e legislativamente a proposta original, mantendo a mesma justificativa para a proposição.

O conceito moderno substituiu a ideia de MORADIA POPULAR, como garantir um teto as pessoas economicamente hipossuficientes, pelo de HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, que além daquele conceito de garantia de um teto a tais pessoas, amplia para a ideia de que o teto garantido seja de qualidade, baixo custo, garantindo casa própria digna aos beneficiados, e, com acessibilidade a todos os serviços públicos urbanos ou rurais devidos a cidadania e ao contribuinte.

O Poder Legislativo com a sanção do Prefeito Municipal, e integrando o Plano Diretor do Município, aprovou recentemente o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

O Conselho Municipal de Moradia Popular, que depois passou a chamar-se Conselho Municipal de Habitação, é órgão de controle social, participação popular e protagonismo comunitário relevante nesta política pública de habitações de interesse social a população com menor poder aquisitivo no Município e, em especial no tocante a moradias populares subsidiadas, para a parcela mais pobres e miserável da comunidade, em paralelo as ações socioassistenciais e de trabalho para o enfrentamento desta vulnerabilidade.

Hoje, o conceito adequado para o mister é o de HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, consoante o que dispõe o artigo 2º da lei alterada, o qual define que:

Lei Complementar nº 3.052 de 2020:

Art. 2º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização fundiária e urbanística dos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda em locais adequados para moradia, viabilizando infraestrutura, equipamentos sociais e de serviços, reduzindo o déficit habitacional sobretudo das famílias de mais baixa renda e desprovidas de moradia adequada, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Tal conceito atende a moderna ideia de Habitação de Interesse Social, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal, para a Política, o Sistema e o Fundo de Habitação de Interesse Social.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 3.052, de 2020, revogou a de 2009 e omitiu a revogação da lei de 1993, omissão esta que já tinha ocorrido na revogação pela Lei Complementar nº. 1.311, de 2002, também, todas tratando do Conselho e da Política de Moradia Popular, além da falta de revogação e outras leis vigentes a respeito, que já perderam sua eficácia, genericamente, e que é importante serem citadas especificamente.

No demais a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, define com clareza que a revogação de leis em projetos e novas leis deve ser expressão e não genérica, alterando uma forma e hábito histórico de técnica legislativa que se adotava.

Assim, entendemos importante atualizar conceitualmente a denominação proposta, acertar na boa técnica legislativa a vigência e revogação das leis que tratam do assunto, e está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022.

Matheus Moreno de Almeida
Vereador





Câmara Municipal de Ri

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 332/2021 9/21
Data: 04/02/2021 Horário: 11:44
LEG - PL 12/2021

PROJETO DE LEI

Nº **12**

DESPACHO

EM Pauta para REEXAMENTo DE EMENDAS

Rib. Preto, 04/FEV/2021 de _____

Presidente

EMENTA: Inclui no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto a "Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência".

SENHOR PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Ribeirão Preto a **Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência**, que será fomentada anualmente na Semana que incluir no dia 1º de fevereiro.

Parágrafo único – A Semana tem como objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Art. 2º - As ações destinadas a efetivar o disposto no "caput" do ar. 1º ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Art. 3º As ações serão desenvolvidas sem a necessidade de desembolso de recursos públicos municipais, salvo se houver ulterior inclusão de rubrica orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Gláucia Berenice
Vereadora

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO	
				1



JUSTIFICATIVA

Em nosso país, a população adolescente (faixa etária entre 12 e 18 anos, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente) tem se mantido estável e não deve crescer muito nos próximos anos, conforme as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Esse período da vida se caracteriza pelo crescimento rápido e pelo desenvolvimento da personalidade, o que pode gerar estresse, conflitos e instabilidade emocional. A iniciação sexual acontece frequentemente nesse período, o que tem sido motivo de preocupação, seja pela possibilidade de ocorrerem gestações indesejadas, seja pela disseminação de doenças sexualmente transmissíveis.

Dados do Ministério da Saúde, que fazem referência à vida sexual dos adolescentes, sugerem que está havendo aumento no número de jovens com vida sexual ativa. Em 1998, na população com idade entre 16 e 19 anos, 56,5% dos homens e 41,6% das mulheres referiram ter tido atividade sexual nos últimos doze meses. Já em 2005, nessa mesma faixa etária, os valores passaram para 78,4% e 68,5%, respectivamente.

Esses números têm causado preocupação entre os profissionais de saúde e têm, também, motivado a realização de estudos, no sentido de quantificar a magnitude do problema, oferecendo assim subsídios para a conscientização de outros profissionais de saúde e de outras áreas, ademais da população em geral, tornando possível a adoção de medidas de prevenção.

A gravidez nessa fase da vida tem sido considerada como fator de risco, do ponto de vista médico, tanto para a mãe como para o filho e, também, como fator agravante ou desencadeador de transtornos psicológicos e sociais.

Vários estudos fazem referências à maior incidência de complicações durante a gestação de adolescentes, tais como abortamento espontâneo, restrição de crescimento uterino, diabetes gestacional, pré-eclâmpsia, parto prematuro, sofrimento fetal intraparto e parto por cesariana. Por ocasião do parto normal, tem sido referida maior incidência de lesões vaginais e perineais. São citadas maior frequência de deiscência (reabertura) de suturas e dificuldades de amamentação.

Em relação às repercussões psicológicas, refere-se um aumento do número de casos de depressão pós-parto.

Entre as complicações referentes ao recém-nascido, observa-se um aumento na incidência de desnutrição, maus tratos e descuidos, o que pode se estender à criança com mais idade. Na infância, principalmente no primeiro ano de vida, há relatos de maior incidência de desnutrição e acidentes domiciliares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	1
--------	--------	------	---	---	-------------	---



Do ponto de vista social, estudos concluem que a gravidez nessa época pode ocasionar repercussões sociais negativas, com reflexo na evolução pessoal e profissional, além de transtornos no núcleo familiar.

Tem sido referida a alta taxa de evasão escolar entre adolescentes grávidas, chegando a aproximadamente 30%, e a baixa taxa de retorno à escola. Existem referências ao fato de que os problemas observados na evolução da gestação entre adolescentes podem estar relacionados à condição social e econômica desfavorável da adolescente, e que, por outro lado, a assistência pré-natal adequada poderia minimizar esses problemas.

A diminuição das taxas de gravidez tem acontecido em outras faixas etárias da população. Conforme dados do IBGE referentes ao período de 1970 a 2000, o número de filhos por mulher em 1970 era de 5,8 e, em 2000, de 2,3. Essa diminuição foi mais evidente entre as mulheres com mais de 30 anos.

No período referido, o único grupo que apresentou aumento na taxa de fecundidade foi que corresponde à faixa de 15 a 19 anos. Entretanto, observações mais recentes mostraram uma tendência de declínio na taxa de gravidez entre adolescentes no período de 2002 a 2004, nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil. Além disso, segundo o Ministério da Saúde, houve, de 2007 a 2008, redução adicional de 7,9% no número de partos entre adolescentes em todos os Estados da Federação, com exceção do Amapá, onde foi registrado um aumento de 39,2%.

Embora existam dados sugerindo que esteja ocorrendo uma tendência de redução nas taxas de gravidez entre adolescentes, existem relatos que constatarem a repetição da gravidez nessa faixa etária, o que pode contribuir para o agravamento da questão. Foram observadas algumas características comuns às adolescentes que apresentavam repetição da gestação.

Dentre essas, destacam-se: menarca precoce, primeiro coito logo após a menarca, repetição escolar, abandono da educação formal, ocupação não remunerada, família em condições de pobreza, envolvimento com parceiro mais velho, coabitação com o parceiro, baixa utilização de preservativos, pai ausente, aborto prévio, reação positiva da família à gestação anterior, ausência de consulta de puerpério e antecedente familiar de gestação na adolescência. A essas condições podem ser acrescentadas outras, como não voltar aos estudos depois do parto e ter amigos com parto na mesma faixa etária. Tais informações devem ser consideradas quando da proposta de programas de atenção à população de adolescentes, que visem à prevenção da gravidez e de sua repetição.

Considerando que a gravidez na adolescência e a sua recorrência podem ser prevenidas, é necessário considerar a inclusão da população de adolescentes nos programas de assistência à saúde da mulher, com ênfase na anticoncepção e orientação sexual, e considerar a assistência a essa faixa etária como uma das prioridades na atenção primária à saúde. Esses programas devem contemplar, além dos aspectos citados, também a motivação para o estudo e o trabalho e aspectos relacionados a comportamento e relação familiar, entre outros.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 12/21

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

001242

Nº _____

SENHOR PRESIDENTE,

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 11 FEV 2021 de.....

Presidente

EMENTA:

ADIAMENTO PL 12/21

“EMENTA: Inclui no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto a “Semana Municipal de prevenção da Gravidez na Infância e adolescência”.

”


Considerando a necessidade da ALTERAÇÕES NO PL SUBSTITUTIVO;

REQUEREMOS, na forma regimental, ADIAMENTO por 2 sessões do Projeto de Lei nº 12/21.

Assunto: “EMENTA: Inclui no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto a “Semana Municipal de prevenção da Gravidez na Infância e adolescência”.

”

SALA DAS SESSÕES, 11 de Fevereiro de 2021.


Gláucia Berenice
Vereadora

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 13/21

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE

LEI

Nº12/2021

DESPACHO

EMENTA: Inclui no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto a "Semana Municipal de prevenção da Gravidez na Infância e adolescência".

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos no Município de Ribeirão Preto a *Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Infância e Adolescência*, que será fomentada anualmente na Semana que incluir no dia 1º de fevereiro.

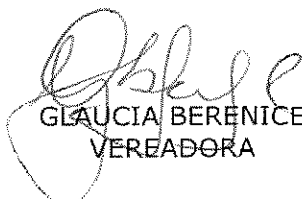
Parágrafo único – A Semana tem como objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Art. 2º - As ações destinadas a efetivar o disposto no "caput" do ar. 1º ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

Art. 3º As ações serão desenvolvidas sem a necessidade de desembolso de recursos públicos municipais, salvo se houver ulterior inclusão de rubrica orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões,


GLAUCIA BERENICE
VEREADORA

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 393/2021
Data: 11/02/2021 Horário: 16:04
LEG - Substitutivo nº 1 - PL 12/2021

20/22



PROJETO DE LEI

20
Nº /2022

DESPACHO

EM CAUSA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 22 MAR. 2022 de _____


Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO TELEFÔNICO POR VIDEOCHAMADA DESTINADO ÀS PESSOAS SURDAS, COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, MUDEZ OU AFONIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - As empresas que dispõem de centrais de atendimento como *Call Centers*, Serviços de Atendimento ao Cliente (SAC) ou formas de atendimento congêneres, no âmbito do município de Ribeirão Preto, deverão disponibilizar atendimento telefônico por videochamada destinado às pessoas surdas e com Deficiência Auditiva, com atendentes capacitados ou qualificados na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

§ 1º - Nas hipóteses referidas no *caput*, caso a empresa assim opte, o atendimento poderá ser feito, alternativamente ou concomitantemente, via mensagem de texto por aplicativo ou rede social da internet, desde que possível a identificação de ambos os comunicantes, empresa e respectivo consumidor.

§ 2º - O disposto neste artigo também se aplica às pessoas que não são surdas nem deficientes auditivas, mas possuem mudez ou afonia, isto é, a incapacidade total ou parcial de produzir a fala.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

 1



I – advertência, quando da primeira infração;

II – multa, quando da segunda infração, com valor de 100 (cem) UFESPs;


III – em caso de nova reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 3º - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2.022.



Alessandro Maraca
Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO



JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)¹, em seu artigo 1º, assegura a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Noutras palavras, reafirma a autonomia e a capacidade desses concidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, mas para tanto, necessário que, além dos órgãos públicos, as empresas e a sociedade civil também se adaptem, de forma a permitiriam inclusão e acessibilidade.

O inciso I, do art. 3º da referida Lei define acessibilidade como:

"possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e **autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida". (grifamos).

E ainda esse diploma legal estipula como corolários o exercício dos direitos de cidadania e participação social, nos termos da redação do seu art. 53:

"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social"

Para dimensionarmos a situação, consoante o primeiro relatório Mundial sobre Audição da Organização Mundial de Saúde (OMS), publicado em 02/03/2021, quase 2,5 bilhões de pessoas em todo o mundo – ou uma cada quatro pessoas – viverão com algum grau de perda auditiva até 2050.

Conforme estudo conjunto do Instituto Locomotiva e da Semana da Acessibilidade Surda (em 2019), no Brasil existem cerca de 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, dos quais 2,3 milhões têm deficiência severa. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres. A predominância é na faixa de 60 anos de idade ou mais (57%).²

Com os avanços comunicacionais, evidenciados, sobretudo, no período de pandemia de COVID-19, as mídias, aplicativos, plataformas digitais e redes sociais vêm transformando a sociedade, especialmente nas relações de

¹ Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

² [https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/oms-estima-25-bilhoes-de-pessoas-com-problemas-auditivos-em-2050#:~:text=Desse%20total%2C%202%2C3%20milh%C3%B5es,idade%20ou%20mais%20\(57%25\).](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/oms-estima-25-bilhoes-de-pessoas-com-problemas-auditivos-em-2050#:~:text=Desse%20total%2C%202%2C3%20milh%C3%B5es,idade%20ou%20mais%20(57%25).)



consumo, chamando-nos à reflexão de que novos processos de inclusão devem ser promovidos no âmbito tecnológico.

Este projeto visa garantir, portanto, autonomia aos deficientes auditivos na resolução de suas demandas, beneficiando também os mudos e afônicos e, por conseguinte, a ampliação do mercado de trabalho diante da necessidade de mão de obra qualificada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declara válidas leis da mesma natureza da presente³:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
(grifamos).

Buscando a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiências na sociedade, para garantir às pessoas surdas, deficientes auditivos, mudos ou afônicos o direito de consumir, comunicar-se, receber e difundir informações, ideias e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas, solicitamos a aprovação plenária deste projeto pelos nobres Vereadoras e Vereadores.

Sala das Sessões, 22 de março de 2.022.


Alessandro Maraca
Vereador

³ TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2214343-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019.

40/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19328/2022
Data: 16/09/2022 Horário: 14:13
LEG -

Ribeirão Preto, 09 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.118/2.022-C.M.

40

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 20 de 09 de 2022

Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 18/10/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 117/2022** que: “DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO POVO DE RIBEIRÃO PRETO A FEIRA DO LIVRO ESPÍRITA DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no **Autógrafo nº 116/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.738, de 09 de setembro de 2022.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigos 2º e 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Os artigos 2º e 3º do referido Projeto de lei, ao estipular e fixar atribuições às Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta, incide em funções atípicas ao Legislativo Municipal.

Ao estipular e fixar estas atribuições, o Projeto de Lei invade diretamente funções privativas do Prefeito Municipal, confrontado a redação do artigo 39, inciso III da Lei Orgânica do Município. Veja-se:

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais;

III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da 'reserva de administração' em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 116/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 116/2022
Projeto de Lei nº 117/2022
Autoria do Vereador Marcos Papa

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO POVO DE RIBEIRÃO PRETO A FEIRA DO LIVRO ESPÍRITA DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica declarado pela presente lei como Patrimônio Cultural Imaterial do povo de Ribeirão Preto a Feira do Livro Espírita de Ribeirão Preto – FLERP.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Cultura, por meio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto – CONPPAC/SP, consoante disposto na Lei Complementar nº 2.799/2016 e Lei nº 11.586/2008, adotará atos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas e projetos que visem à realização e divulgação desse evento, para Feira do Livro Espírita de Ribeirão Preto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente